



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.004470/2010-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.804 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente DEBORA CRISTIANE GODOY SIMON ESTEVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 06-36.661 da 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 114 e segs.).

“Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 30/34 exige-se da contribuinte R\$ 3.447,51 de imposto suplementar, R\$ 2.585,63 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em face de glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 17.580,00, conforme Descrição de fls. 31 e 32.

Cientificada por via postal da Notificação de Lançamento 2008/907530465050194 em 24/08/2010 (fl. 35) a contribuinte apresentou, em

23/09/2010, a impugnação de fls. 01 a 07, instruída com os documentos de fls. 11 a 24, onde discorda da glosa das despesas médicas havidas com os profissionais Sergio Gouvêa, Maria Cristina Cristofoni, Rosana Eiko Saka e Wilma Silva Ribeiro, nos respectivos montantes de R\$ 4.000,00, R\$ 3.480,00, R\$ 4.000,00 e R\$ 5.100,00 no ano-calendário de 2007, conforme descrição de fl. 31.

Alega que a autuação se deu sem fundamentação, sem despacho decisório e por presunção, com ausência de prova plena.

Alfim pede o cancelamento da Notificação de Lançamento vergastada. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“No mérito, a contribuinte se insurge especificamente contra as glosas de despesas médicas, cujos pagamentos afirma ter feito Sergio Gouvêa, Maria Cristina Cristofoni, Rosana Eiko Saka e Wilma Silva Ribeiro.

Aduz que não houve fundamentação e despacho decisório.

Nesse aspecto, não parece estar com a razão a impugnante, pois a fundamentação está claramente esmiuçada às fls. 31 e 32, nas quais se tem a narrativa da autoridade fiscal, que de forma insofismável descreve as glosas perpetradas em face da não comprovação pela contribuinte do pagamento das mesmas, com a demonstração do trânsito dos recursos financeiros.

Quanto ao despacho decisório, a própria constituição do crédito tributário reveste-se de uma decisão, não havendo, portanto, a necessidade da edição de um despacho sugerido pela impetrante.

Alega ainda que o auditor-fiscal não apresentou prova cabal para alicerçar o impugnado lançamento, valendo-se apenas de presunção.

A legislação tributária concede ao contribuinte por ocasião da declaração anual de ajuste a possibilidade de utilizar na apuração de sua base de cálculo do imposto de renda, como dedução, despesas de saúde incorridas durante o ano-calendário. A legislação ainda exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, comprove que as deduções pleiteadas na declaração preencham todos os requisitos exigidos, sob pena de serem consideradas indevidas e o valor pretendido como dedução seja apurado e lançado em procedimento de ofício. É isto que dizem o artigo 8º, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 9.250 de 1995 e o parágrafo 3º do artigo 11 do Decreto-Lei 5.844 de 1943:

(...)

A Lei 9.250/95, no §2º, III, do mesmo artigo 8º, reforça, ainda, que a possibilidade de dedução prevista na alínea ‘a’ do inciso II limita-se a pagamentos comprovados e, logo a seguir, enumera os requisitos formais dos quais estes comprovantes devem ser revestidos, como nome do emitente, endereço, CPF e CNPJ.

Esta norma, no entanto, não dá aos tais comprovantes, ainda que revestidos de todas estas formalidades, valor probante absoluto. A apresentação dos recibos com respeito à forma legal determinada tem potencialidade probatória relativa, pois esta deve ser confrontada com todos os elementos de convicção coletados pelo auditor-fiscal no decorrer da ação fiscal. No caso presente, o auditor fiscal solicita a efetiva confirmação do pagamento das alegadas despesas médicas e em seu Termo de Intimação Fiscal de fl. 101 deixa claro o que deseja da contribuinte, nos seguintes termos:

“Solicitamos que V.Sª apresente documentação que comprove o efetivo pagamento das despesas, juntando cópia dos cheques, ordens de pagamento, transferências, extratos

bancário e outros elementos que possua, referente aos recibos dos seguintes profissionais (...)"

A impugnante não atendeu a intimação fiscal nos exatos termos determinados, apresentando somente recibos dos já referidos profissionais da área de saúde em que atestam o pagamento, mas não discriminam em quem foi efetuado o respectivo tratamento.

Também soa estranho, uma profissional da área bancária fazer pagamentos expressivos em espécie. No entanto, poderia confirmá-los com a apresentação de saques compatíveis em valores e datas, mas não o fez, nem na fase fiscalizatória, nem nesta fase contenciosa.

Exatamente por ausência de um conjunto probatório forte o suficiente para convencer a autoridade fiscal e o julgador, mister a manutenção do lançamento.

Pelo exposto, voto pela improcedência da presente impugnação, mantendo-se o lançamento."

Cientificada, a interessada entregou recurso voluntário de fls. 121 e segs

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 120, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 16/05/2012, uma quarta-feira, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Londrina/PR postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 121) tem-se que o mesmo foi entregue em 20/06/2012 (quarta-feira).

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a data limite para entrega foi o dia 15/06/2012 (sexta-feira), logo a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito